



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

L I D O

Em 05/02/03

Assessoria de Plenário

PL 70/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. VIA SACR

Em, 05/02/03.

Institui o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo para os alunos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo para os alunos que estudam nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único - Entende-se por passe livre o direito de viajar gratuitamente nos veículos do Serviço de Transporte Público Coletivo.

Art. 2º Somente terão direito ao passe livre os alunos que residirem ou trabalharem a mais de três quilômetros de distância do estabelecimento de ensino em que estiverem regularmente matriculados.

Art. 3º Para a obtenção do passe livre, o aluno apresentará ao órgão competente do Poder Executivo comprovante de matrícula escolar, carteira estudantil e comprovante de frequência atestado pelo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Em se comprovando a autenticidade dos comprovantes descritos no *caput*, emitir-se-á um cartão contendo as informações sobre o aluno, com prazo de validade de doze meses, concedendo-lhe o direito ao passe livre.

§ 2º - O Cartão Passe Livre terá validade em todos os veículos integrantes da frota do Serviço de Transporte Público Coletivo, respeitados os itinerários estabelecidos regularmente para as linhas.

Art. 4º As despesas oriundas da concessão do passe livre, objeto desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Distrito Federal, ou suplementada se for necessário, no ano seguinte à sua aprovação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As empresas operadoras do Serviço de Transporte Público Coletivo, a Secretaria de Estado de Educação e o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU manterão registros atualizados dos alunos e do benefício estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Cartão Passe Livre deverá ser entregue ao aluno no prazo máximo de trinta dias, contados a partir do início do ano letivo nas redes pública e particular de ensino.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Lei será responsabilizada em conformidade com as normas vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Acesso facilitado à educação é o que propomos por meio deste Projeto de Lei, assegurando os meios necessários para que os alunos das redes pública e particular de ensino, que estudam longe de suas casas, possam freqüentar as aulas regularmente, de forma a garantir-lhes o exercício da cidadania e a sua qualificação profissional.

É sabido que boa parte dos alunos das escolas públicas e particulares está obrigada a percorrer longos percursos até chegar ao local onde estuda, e faz isso a pé, já que normalmente nem sempre os seus recursos são suficientes de maneira a garantir-lhes o pagamento de passagens no Serviço de Transporte Público.

Correm também esses alunos o risco de sofrer violências no caminho de casa ou do trabalho para a escola e vice-versa, pois, como bem sabemos, a violência urbana é hoje uma realidade que nos assusta a todos.

O certo é que devemos assegurar o passe livre para os alunos no Serviço de Transporte Público Coletivo, logicamente que estabelecendo uma série de regras, de forma que não haja fraudes e desvios dos objetivos propostos neste Projeto de Lei.

A própria Constituição Federal é clara ao estabelecer prioridade no acesso à educação, vejamos o que diz o seu art. 205:

***“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”***



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Já o artigo 23 da mesma CF, que trata da competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assevera no inciso V:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I – (...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”*

Como se vê, a proposição em tela nada mais faz do que buscar o cumprimento dos ditames de nossa Carta Magna.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2.003



**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor